



## DECRETO Nº 0599, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

### Introduz alterações no Decreto 0523, de 2021.

O Prefeito Municipal de Itabira, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso XVII do Art. 59 da Lei Orgânica do Município;

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas alterações no Decreto 0523, de 5 de março de 2021 que “Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, decorrente da pandemia da COVID-19, com base na Onda Roxa do Minas Consciente.”

Art. 2º O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica determinado, durante o período da zero hora do dia 8 de março de 2021 às 5 horas da manhã de 31 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Parágrafo único. Fica determinado o toque de recolher, das vinte horas até as cinco horas da manhã em todo o território municipal conforme diretrizes do Protocolo Minas Consciente para Onda Roxa.”

Art. 2º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

- I. captação, tratamento e distribuição de água;
- II. assistência médica e hospitalar;
- III. assistência veterinária;
- IV. serviços de delivery;
- V. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes, ainda que localizados em rodovias, vedado o consumo nos estabelecimentos, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada no caso de restaurantes e lanchonetes;
- VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;
- VIII. serviços funerários;
- IX. lavanderias e lavajatos;
- X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;



- XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a saúde e a coleta de lixo;
- XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da Lei nº 9.472/97;
- XVI. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XVII. REVOGADO;
- XVIII. imprensa;
- XIX. segurança privada;
- XX. transporte e entrega de cargas em geral;
- XXI. serviço postal e correios;
- XXII. agências bancárias e lotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do distanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa, para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora;
- XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXIV. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXVI. setores industriais;
- XXVII. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVIII. iluminação pública;
- XXIX. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo;
- XXX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias;
- XXXI. REVOGADO
- XXXII. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXIII. vigilância agropecuária;
- XXXIV. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXV. serviços de manutenção e assistência de veículo automotor, sendo que as empresas de comercialização de peças somente pelo sistema delivery;
- XXXVI. fiscalização do trabalho;
- XXXVII. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVIII. atividades contábeis;



- XXXIX. atividades advocatícias;
- XL. fisioterapia e odontologia.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros sentados permanecendo com as janelas abertas durante sua circulação.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar preferencialmente em regime reduzido e remotamente.

§ 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado.”

Art. 3º O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo haver a interdição do estabelecimento por 30 (trinta), além de ofício à Polícia Civil para apuração de crime contra a saúde pública.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro, conforme prevê o art. 185 da Lei nº 1972/78 - Código de Posturas.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 16 de março de 2021.

*173º Ano da Emancipação Política do Município*  
*“Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel”*

  
**MARCO ANTÔNIO LAGE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ALFREDO LAGE DRUMMOND**  
**CHEFE DE GABINETE**

# DIÁRIO DE ITABIRA

Quarta-feira, 17 de março de 2021, edição nº 8.664

## DECRETO Nº 0599, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Introduz alterações no Decreto 0523, de 2021.

O Prefeito Municipal de Itabira, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso XVII do Art. 59 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art.1º Ficam introduzidas alterações no Decreto 0523, de 5 de março de 2021 que "Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, decorrente da pandemia da COVID-19, com base na Onda Roxa do Minas Consciente."

Art. 2º O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica determinado, durante o período da zero hora do dia 8 de março de 2021 às 5 horas da manhã de 31 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Parágrafo único. Fica determinado o toque de recolher, das vinte horas até as cinco horas da manhã em todo o território municipal conforme diretrizes do Protocolo Minas Consciente para Onda Roxa."

Art. 2º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

I. captação, tratamento e distribuição de água;

II. assistência médica e hospitalar;

III. assistência veterinária;

IV. serviços de delivery;

V. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospi-

tales, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes, ainda que localizados em rodovias, vedado o consumo nos estabelecimentos, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada no caso de restaurantes e lanchonetes;

VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;

VIII. serviços funerários;

IX. lavanderias e lavajatos;

X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a saúde e a coleta de lixo;

XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da Lei nº 9.472/97;

XVI. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XVII. REVOGADO;

XVIII. imprensa;

XIX. segurança privada;

XX. transporte e entrega de cargas em geral;

XXI. serviço postal e correios;

XXII. agências bancárias e lotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do dis-

tanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa, para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora;

XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIV. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXVI. setores industriais;

XXVII. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVIII. iluminação pública;

XXIX. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo;

XXX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias;

XXXI. REVOGADO

XXXII. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXIII. vigilância agropecuária;

XXXIV. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXV. serviços de manutenção e assistência de veículo automotor, sendo que as empresas de comercialização de peças somente pelo sistema delivery;

XXXVI. fiscalização do trabalho;

XXXVII. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII. atividades contábeis;

XXXIX. atividades advocatícias;

XL. fisioterapia e odontologia.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros sentados permanecendo com as janelas abertas durante sua circulação.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar preferencialmente em regime reduzido e remotamente.

§ 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado."

Art. 3º O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo haver a interdição do estabelecimento por 30 (trinta), além de ofício à Polícia Civil para apuração de crime contra a saúde pública.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro, conforme prevê o art. 185 da Lei nº 1972/78 - Código de Posturas."

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira,  
16 de março de 2021

173º Ano da Emancipação  
Política do Município

"Ano Municipal do Centenário de  
Doutor Colombo Portocarrero e  
de Dom Mário Gurgel"

**Marco Antônio Lage**

Prefeito Municipal

**Alfredo Lage Drummond**

Chefe de Gabinete